



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de maio de 2020

nº 2105 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 14

>>Extratos Pág. 17

Licitações

>>Avisos Pág. 19

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 20



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0888/20– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar – Suposta irregularidade em execução de programa habitacional
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
 RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n.º 623.728.662-49
 INTERESSADO: Rosan Rodrigues Barbosa – CPF n.º 700.051.972-01
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0076/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de cidadão, Rosan Rodrigues Barbosa, em que informou suposta irregularidade da execução de programa habitacional, da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, de responsabilidade de Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado.

2. Segundo esse cidadão, esse programa habitacional teria por objeto o PL n. 16809/09/2014, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que teria aberto crédito suplementar para “compra de terras as [sic] famílias atingidas pelas cheias, Gleba Maravilha – Terra Prometida e outras comunidades”.

3. Grosso modo, informou que essas famílias atingidas “ainda não foram atendidas com as terras para a construção de suas casas”.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica, concluiu “ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, bem como determine que a presente informação seja juntada aos processos nº 2737/19, 02179/19, 02137/16, além de dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas”.

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

8. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE:

[...] ...

25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 37, conforme matriz em anexo.

26. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

9. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação aliunde ou per relationem).

10. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda pontuou apenas 37 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.

11. Isto é, restou, a demanda, com 13 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Aplica-se, pois, o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

13. Determino, então, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas.

14. Pelo exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento deste PAP e encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 880003) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

II – Determinar, ao responsável, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar a juntada desta informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 880003) aos Proc. n. 2737/2019, 2179/2019 e 2137/2016, nos termos do item 30, do Relatório de Análise Técnica de ID 880003;

IV – Intimem-se, responsável e interessado, por meio do DOeTCE-RO;

V – Comunique-se o MPC.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01192/20/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para o arrendamento temporário do HOSP-COR – Hospital do Coração de Rondônia Ltda.

UNIDADES: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;

Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0072/2020/GCVCS/TCE-RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA O ARRENDAMENTO TEMPORÁRIO DO HOSP-COR – HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS, EM HOMENAGEM À TRANSPARÊNCIA; FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM PREVENÇÃO A ATOS ANTIECONÔMICOS. IMINENTES PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES QUE DEPENDEM DE LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). PROBABILIDADE DO PERICULUM IN MORA VERS (INVERSO), (ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPERIOSA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO PARA A GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. AUDIÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA.

(...)

Posto isso, a teor dos artigos 38, I, “b”, III, § 2º; e 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB); e, ainda, conforme orientam os artigos 108-A e 108-C do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 885040) e nesta decisão, comprovando neste Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas:

a) apresente a planilha de custos, a ser elaborada pelo HOSP-COR – Hospital do Coração de Rondônia Ltda., com a possibilidade de colaboração da SESAU, seguindo-se os parâmetros apresentados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, haja vista que este instrumento é essencial tanto para subsidiar os próprios contratantes, na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, quanto para garantir a avaliação da vantagem e economia no arrendamento do hospital, em cumprimento aos princípios da eficiência e da transparência;

b) encaminhe a portaria, ou ato administrativo equivalente, de formação da comissão responsável pela fiscalização da execução contratual, a qual deverá realizar o acompanhamento, pari passu, do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e adoção de medidas para que haja a fiscalização da execução integral dos serviços pactuados na quantidade e com a qualidade exigida.

II – Determinar a Notificação do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove junto a este Tribunal de Contas a designação de equipe de auditores, do quadro de servidores efetivos, para acompanhar, concomitantemente, a regular aplicação dos recursos públicos na execução do contrato de arrendamento do HOSP-COR – Hospital do Coração de Rondônia Ltda., em sintonia com a comissão de fiscalização da SESAU, de modo a assegurar a devida prestação dos serviços pela contratada, com a garantia da disponibilização de profissionais de saúde, equipamentos e insumos nos termos pactuados;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas elencadas nos itens I e II desta decisão, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno;

IV – Notificar o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que tenha conhecimento das determinações presentes nos itens I e II desta decisão, com a comunicação delas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia a COVID-19;

V – Intimar do teor desta decisão a Presidência deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC); o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); e, ainda, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas no item I, II e III;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06568/2017/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV

ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00488/17, proferido no Processo nº 01025/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, Presidente do IPMV, a partir de 12.7.2018, **Érica Pardo Dala Riva** - CPF nº 905.323.092-00, Controladora do Município, a partir de 16.9.2019

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0076/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO CONTENDO OS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA SUA UTILIDADE NA MELHORIA DA GESTÃO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Auditoria de Monitoramento inaugurada para verificar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº APL-TC 00488/171[1], prolatado no Processo nº 01025/2017/TCE-RO, que versou sobre Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, tendo por finalidade avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Vilhena, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia.

2. O Acórdão em referência data de 9.11.2017 e encontra-se aprovado pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto por mim apresentado, na qualidade de Relator dos autos principais[2], nos seguintes termos:

I - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** - CPF nº 420.218.632-04, juntamente com o atual Controlador-Geral do Município, Senhor **Roberto Pires da Costa** - CPF nº 420.218.042-91 e com a atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV, Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas **Plano de Ação** que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO;

II - Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** - CPF nº 420.218.632-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova medidas que resultem no ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, verificando o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente do IPMV, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei;

III - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena -IPMV, Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Conquest FIP; FIDC Multisetorial Itália, Aquilla FII e FIC de FI em Ações Caixa Valos Small CapRPPS), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

IV - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena -IPMV, Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 90 (noventa) dias, submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Conquest FIP; FIDC Multisetorial Itália, Aquilla FII e FIC de FI em Ações Caixa Valos Small Cap RPPS;

V - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena -IPMV, Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

i - Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

ii - Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar –EPCs como público alvo;

iii - Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

iv - Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

[1] Cópia do Acórdão nº APL-TC 00488/17 às fls. 4/8 dos autos (ID 537559).

[2] Processo nº 01025/2017/TCE-RO.

v - Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

vi - Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

vii - Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

ix - Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

x - Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

xi - Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

xii - Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

xiii - Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens;

xiv - Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens;

VI - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena -IPMV, Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, juntamente com o atual Contador do IPMV, Senhor **Vanderlã Paulo de Andrade** - CPF nº 266.190.402-68, que providenciem o cumprimento das seguintes medidas:

i. **promover**, a partir do exercício de **2018**, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, incluído o reconhecimento dos parcelamentos de débito no Ativo do RPPS, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição - item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

ii. **promover**, a partir do exercício de **2018**, a contabilização de todas as despesas previdenciárias (inclusive aquelas pagas diretamente pelo município, a exemplo do salário família), devendo a receita ser contabilizada pelo valor bruto, sem dedução, em observação ao Princípio do Orçamento Bruto (art. 6º da Lei 4.320/64);

VII - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena -IPMV, Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, juntamente com a atual Presidente do Comitê de Investimentos do IPMV, Senhora **Márcia Regina Barichello Padilha** - CPF nº 419.244.952-87, e ao atual Contador, que por ocasião da elaboração da Política Anual de Investimentos, observem a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

VIII - Alertar cada um dos responsabilizados nominados nos itens **I, II, III, IV e V**, supra, que o não atendimento às determinações, nos prazos fixados, sem causa justificada, os tornam sujeitos à sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

IX - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que autue processo específico (Auditoria de Conformidade -MONITORAMENTO), no qual deverá ser juntado cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 479053); e que, em seguida, encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para **monitoramento** das medidas contidas nest eAcórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados;

X - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos agentes públicos e políticos nominados nos **itens de I a VII**, retro, para que atuem em face dos comandos a cada um pertinente;

XI - Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 479053) ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena;

XII - Arquivar os presentes autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo apresentou o Plano de Monitoramento concernente à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Vilhena, realizada em 2017 tendo como data-base o exercício de 2016, nos termos "Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS" registrado sob o ID=882626.



4. Após realizar os trabalhos e as diligências de monitoramento^{3[3]}, a Unidade Técnica elaborou o “Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento”^[4], ocasião em que apontou que as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária não foram cumpridas integralmente, assim como o Plano de Ação apresentado não possui os requisitos mínimos para homologação desta Corte, razão pela qual concluiu nos seguintes termos^{4[5]}:

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria de Previdência no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item V, subitens de “i” a “xiv” do Acórdão APL-TC 00488/17; e,

A2. Descumprimento do item VII, do Acórdão APL-TC 00488/17.

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A3. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Sr^a. Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF: 390.075.022-04, Presidente do RPPS, a partir de 12.7.2018, para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1 e A2;

5.2. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido no item I, do Acórdão APL-TC 000488/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF: 390.075.022-04, Presidente do RPPS conforme Achado de Auditoria A3; e,

b) Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, Controladora do Município conforme Achado de Auditoria A3.

São os fatos necessários.

5. Como se pode perceber, versam os presentes autos sobre o monitoramento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00488/17, proferido nos autos do Processo nº 01025/17, que tratou de auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, levada a efeito em 2017 com data-base de 2016.

6. Conforme consta do Relatório registrado sob o ID 882653, o impacto da auditoria é medido nesta fase processual, uma vez que se torna possível verificar o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das determinações/recomendações externadas, tendo como norte as diretrizes dispostas no Plano de Monitoramento desenvolvido pela SGCE5[6].

^{3[3]} Conforme comprova as documentações registradas sob os IDs 882628, 882630, 882633 e 882652.

^[4] ID=882653.

^[5] Fls. 107/108 do Relatório registrado sob o ID=882653.

^[6] ID 882630.

7. Nesse contexto, a partir dos objetivos adotados nesta segunda fase da auditoria, houve a necessidade de formular as seguintes questões técnicas: “Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?”; e “Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?”[7].

8. Com a realização das diligências e dos trabalhos de acompanhamento promovidos pela Unidade Instrutiva, o resultado do monitoramento demonstrou que houve pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do RPPS, fato este que motivou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 6/SGCE propor a realização de audiência dos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativas acerca desse achado de auditoria.

9. Além disso, o Corpo Técnico avaliou o Plano de Ação apresentado pela Municipalidade para atender determinação desta Corte no sentido de que o RPPS se qualifique no nível I (primeiro nível) do Manual do Programa Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando a correção das falhas encontradas na auditoria realizada em 2017 quanto à capacidade de gestão do Instituto Previdenciário do Município e, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública, de modo que o referido Plano deveria contemplar as ações com vistas ao aperfeiçoamento dos processos e das atividades, os padrões e normas a serem adotados, os recursos necessários, as metas, as responsabilidades e os prazos para a conclusão.

10. O resultado dessa avaliação revelou que o Plano de Ação[8] elaborado não está apto para homologação, em face das seguintes razões[9]:

- a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação;
- b) As ações a serem implementadas foram especificadas de forma genérica como "elaborar"; "nomear"; "abertura de processo", no entanto, elas são genéricas, isto é, não contempla o conjunto das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam diversas etapas, envolvendo agentes diferentes;
- c) O responsável não está com identificação nominal e não está relacionado a uma ação específica;
- d) Foram estabelecidos prazos (em dias) para as ações, no entanto estas ações são genéricas, o que dificulta o acompanhamento das etapas, as quais devem ter prazos individuais não comprometer o objetivo. Assim é possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco, e cobrança individual aos agentes responsável por cada tarefa/prazo; e,
- e) Não informações sobre o acompanhamento do plano e se ele está ativo.

11. Por conseguinte, o Relatório de Monitoramento ID 882653 sugeriu determinação aos Responsáveis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promovessem a adequação e melhoria do Plano de Ação, observando os seguintes requisitos para que essa ferramenta seja útil na melhoria da gestão, a saber: **a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e f) encaminhar a esta Corte para homologação.**

12. Desse modo, acompanho a conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento registrado sob o ID=882653 e verifico a necessidade de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 5 – Proposta de Encaminhamento), notadamente no que diz respeito à realização de audiência das Responsáveis para que apresentem suas razões de justificativas acerca do achado de auditoria relacionado à pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do RPPS, além da concessão de prazo para que as Responsáveis elaborem o Plano de Ação contemplando os requisitos mínimos para que a ferramenta seja útil na melhoria da gestão previdenciária municipal.

13. Ante o exposto, nos termos da conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento registrado sob o ID=882653, produzido a partir das diligências e dos trabalhos de acompanhamento realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/RO, assim **DECIDO**:

I - Determinar à Audiência da Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 390.075.022-04, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV, a partir de 12.7.2018, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando, excepcionalmente neste caso, em razão do prazo conferido no item posterior, 90 (noventa) dias a contar da notificação, para que promova as correções necessárias e/ou apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos Achados de Auditoria A1 e A2, contido na conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento registrado sob o ID=882653, a saber:

“A1. Descumprimento do item V, subitens de “i” a “xiv” do Acórdão APL-TC 00488/17”; e

A2. Descumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00488/17.

II - Determinar às Senhoras **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** - CPF nº 410.646.905-72, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV, a partir de 12.7.2018 e **Érica Pardo Dala Riva** – CPF nº 905.323.092-00, na condição de Controladora do Município, a partir de 16.9.2019, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da

[7] Fl. 101 dos autos (ID 882653).

[8] ID 882630.

[9] Fls. 105/106 dos autos (ID 882653).

notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, encaminhem a esta Corte de Contas, para homologação, o Plano de Ação devidamente elaborado, nos termos exigidos no item I do Acórdão nº APL-TC 00488/17, observando os seguintes requisitos mínimos para que essa ferramenta seja útil na melhoria da gestão, a saber: **a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; conforme Achado de Auditoria A3, a saber: "A3.Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação", contido na conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento registrado sob o ID=882653;**

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I e II;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das medidas instrutivas e manifestação quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados, em obediência ao Acórdão nº APL-TC 00488/17;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00994/2020

CATEGORIA: PAP Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Gestão do Fundo Municipal de Saúde e ausência de suporte ao Conselho Municipal de Saúde para o exercício de suas atribuições

INTERESSADOS: Alberto Carlos de Jesus Purificação (CPF nº 223.990.202-78) – Presidente de Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim Marinice Granemann (CPF nº 351.465.912-53) – Vice-Presidente do CMS-GM Everaldo Pereira Rodrigues (CPF nº 349.195.202-63) – Secretário Geral do CMS-GM

Luciano Reis Ribeiro (CPF nº 622.784.102-10) – 2º Secretário do CMS-GM Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF nº 317.172.808-70) – Presidente do Fundo Municipal de Saúde

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula (CPF nº 687.226.216-87) – Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0074/2020/GCFCSTCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de expedientes encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Guajará Mirim, subscrito pelo Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação, na condição de Presidente, por meio do qual expõe as dificuldades enfrentadas no exercício de suas funções e comunica possíveis irregularidades na Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.

2. A análise empreendida pela Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, em razão da demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade. Destacou, ainda, que tramita neste Tribunal processo de auditoria que tem como objetivo verificar a regularidade de prestação de serviços de saúde pelo Município de Guajará-Mirim (Processo nº 02788/2019), o qual propôs a apresentação de plano de ação para melhoria das atividades de saúde e que será objeto de monitoramento de sua implementação.

3. Pois bem, cumpre observar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas, pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO, teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

4. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentações como a destes autos passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



5. No exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

6. Neste caso, além da demanda não alcançar a pontuação mínima para a ação de controle, os fatos noticiados pelo CMS já se encontram contemplados no objeto do Processo nº 2788/19, que cuida de auditoria realizada no Município de Guajará-Mirim, para verificar a regularidade de prestação de serviços de saúde, onde foi proposta a apresentação de plano de ação para melhoria das atividades de saúde, e que será objeto de monitoramento em processo específico. Por isso entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento na forma regimental, comungando assim com a proposição da unidade de controle externo.

7. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, pela insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), bem como, em razão dos fatos noticiados estarem sendo apurados no Processo nº 2788/19 que tramita neste Tribunal Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0660/2020 - TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho – IPAM

INTERESSADO: Lorenzo Cardoso da Silva - CPF nº 678.846.792-72

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva. Conselheiro-Substituto

0030/2020-GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Doenças não expressas em lei. Proventos integrais. Retificação. Ingresso no serviço público após a EC n. 41/03. Base de cálculo a última remuneração. Retificação. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Lorenzo Cardoso da Silva, ocupante de cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 2, matrícula 97586, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 129/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2455 de 10.5.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF/88, c/c com o artigo 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010 e artigo 41, § 1º nos termos do artigo 15 da Lei 10.887 de 2004 (ID 868966).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), em análise preliminar, identificou a fundamentação do ato concessório não se coaduna com a aposentadoria concedida, visto que trouxe o § 6º do artigo 40 da Lei Complementar n. 404/2010 (doença expressa em lei), bem como o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (base de cálculo última remuneração), sendo que a enfermidade do interessado garante proventos proporcionais, assim como a base de cálculo seria a média aritmética simples, por ter o servidor ingressado no serviço público em cargo efetivo após a EC n. 41/03. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela necessidade de retificação do ato concessório (ID 876055).



4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação do ato concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, I da CF/88, c/c com o artigo 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010 e artigo 41, § 1º nos termos do artigo 15 da Lei 10.887 de 2004.

6. Como bem pontuado pelo corpo técnico desta Corte, o fundamento legal traz proventos integrais e base de cálculo a última remuneração. No entanto, verifica-se que o laudo médico atesta que o servidor foi acometido por (CID10: F.19 – Transtorno mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas com intoxicação aguda), doença que não garante proventos integrais por não está expressamente elencada em lei (ID 868970).

7. Observa-se que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo em 30.5.2011, ou seja, após a vigência da EC n. 41/03, o que induz a base de cálculo a média aritmética de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 868967).

8. Dessa forma, acompanho o entendimento da unidade técnica e determino a retificação do ato de aposentadoria em questão, para que, excluindo-se o § 6º do art. 40 da Lei Complementar n. 404/10 e o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, passe a ter por fundamento o artigo 40, §§ 1º, I, e 8º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c com os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, todos da Lei Complementar municipal nº 404/2010.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do servidor Lorenzo Cardoso da Silva, ocupante de cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 2, matrícula 97586, para proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 1º, I, e 8º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c com os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §§ 1º, 2º, todos da Lei Complementar municipal nº 404/2010.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 01057/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido de concessão de tutela liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 035/2020, tendo por objeto a formação de Registro de Preços visando eventual aquisição de equipamentos para bomba de infusão com cedência em comodato das bombas de infusão, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia REPRESENTANTE: Empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/MF nº 58.426.628/0001-33)

RESPONSÁVEL: Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n 0073/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBA DE INFUSÃO COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, cuja documentação, intitulada como Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.426.628/0001-33, noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 035/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preços permanente para eventual aquisição de equipamentos para bomba de infusão com cedência em comodato das bombas de infusão, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

2. A manifestante suscita possível direcionamento do certame, o qual estaria contemplando apenas uma marca específica, nos termos dos argumentos e fundamentos descritos na peça inicial. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para suspender o edital e a anulação do procedimento licitatório, nos termos do pedido assim formulado (ipsis litteris):

Desta forma, requer-se:

(i) Seja concedido tutela de urgência para suspender o pregão eletrônico PE N° 035-2020.

(ii) Seja determinado a anulação do processo licitatório em relação a violação do princípio da legalidade, da impessoalidade, da competitividade, motivado pelo direcionamento da licitação;

(iii) REFORMA DO EDITAL, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes (fabricantes), excluindo e alterando as especificações que restringem a participação de outras marcas no certame;

3. Após determinar que o Departamento de Gestão da Documentação – DGD procedesse ao registro do Comunicado de Irregularidade no PCE, a Ouvidoria de Contas encaminhou o conteúdo da manifestação, juntamente com seus anexos, ao Secretário Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. O presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 87/96 (ID 882108), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

6. Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 50,6 (cinquenta vírgula seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas 8 (oito) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

7. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica entendeu que não assiste razão ao pedido de concessão de tutela inibitória contido na inicial e propôs o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, conforme consta dos itens 31 a 34 do Relatório de Análise Técnica (fls. 87/96 – ID 882108), verbis:

30. Segundo foi alegado pela representante é que haveria um direcionamento para que o produto a ser adquirido pelo certame fosse de determinada marca, contudo ao analisar a sessão do certame, (Id. 881923) ocorreu normalmente, sendo que a empresa representante participou normalmente da disputa sendo classificada, porém a empresa vencedora foi a MEDPLUS Comercio e Representação LTDA.

31. Ademais, outra empresa participante foi desclassificada em razão de não atender a especificação contida no edital, já a empresa representante se manteve na disputa.

32. Portanto, com essas evidências verifica-se não assiste razão ao pedido de concessão de tutela pelos fundamentos apresentados.

33. Nesse contexto, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

São os fatos necessários.

8. Como se percebe, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de Representação, com pedido de tutela de urgência, registrada na Ouvidoria de Contas visando noticiar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 035/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preços permanente para eventual aquisição de equipamentos para bomba de infusão com cedência em comodato das bombas de infusão, buscando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

9. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

10. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

11. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

12. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

13. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 50,6 (cinquenta vírgula seis) pontos no índice RROMa, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que limitada a 8 (oito) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 87/96 – ID 882108.

14. De fato, nos termos do Relatório ID 882108, a SGCE narrou que não se encontram presentes os elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas, esclarecendo que, segundo alegado pela Representante haveria um direcionamento para que o produto a ser adquirido pelo certame fosse de determinada marca, contudo, “ao analisar a sessão do certame, (ID 881923) ocorreu normalmente, sendo que a empresa representante participou normalmente da disputa sendo classificada, porém a empresa vencedora foi a MEDPLUS Comércio e Representação LTDA”.

15. Assim, considerando a apuração do índice de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançou o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019.

16. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial (fls. 73/77 dos autos – ID 881187) não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para prosseguimento;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão Ouvidoria de Contas, em atenção à Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2020
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/04/2020 a 30/04/2020

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Porto Velho-RO, 7 de maio de 2020
3ª (TERCEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 127.647,75	01/04/2020	7907	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
REAJUSTE DA REFORMA DO ANEXO III - CONTRATO N. 04/2019/TCE-RO	R\$ 71.600,58	17/04/2020	7993	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VALOR TOTAL	R\$ 199.248,33			TOTAL DE REGISTROS: 2

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
CHEFE DA DIVPAT

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2020
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS - Fundo Desenvolvimento Institucional
Ordenado por Período de 01/04/2020 a 30/04/2020

DESCRIÇÃO	VALOR	DATA DE AQUISIÇÃO	TOMBO	DEPARTAMENTO
Comentários sobre a lei de improbidade administrativa	R\$ 86,25	02/04/2020	007908	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Equilíbrio na concessão. Belo Horizonte: Fórum, 20	R\$ 59,25	02/04/2020	007909	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo descomplicado. 27.ed. São P	R\$ 179,25	02/04/2020	007910	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo descomplicado. 27.ed. São P	R\$ 179,25	02/04/2020	007911	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional descomplicado. 18.ed. São P	R\$ 164,25	02/04/2020	007912	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional descomplicado. 18.ed. São P	R\$ 164,25	02/04/2020	007913	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Governança pública: o desafio do Brasil. 3.ed. Bel	R\$ 142,50	02/04/2020	007914	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

Curso de direito constitucional contemporâneo. 8.e	R\$ 131,25	02/04/2020	007915	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Governança e gestão de obras públicas. Belo Horizonte	R\$ 123,75	02/04/2020	007916	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria em saúde. São Paulo: Saraiva, 2014 - Aut	R\$ 42,00	02/04/2020	007917	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Gestão ágil de projetos: as melhores soluções para	R\$ 59,25	02/04/2020	007918	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 33.ed. São Paulo	R\$ 179,25	02/04/2020	007919	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 33.ed. São Paulo	R\$ 179,25	02/04/2020	007920	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais	R\$ 48,75	02/04/2020	007921	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria fiscal e tributária. 2.ed. São Paulo: Sa	R\$ 83,25	02/04/2020	007922	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Contrato built to suit na administração pública. C	R\$ 37,42	02/04/2020	007923	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de português jurídico. 13.ed. São Paulo: Atl	R\$ 51,75	02/04/2020	007924	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo. 32.ed. São Paulo: Forense,	R\$ 179,25	02/04/2020	007925	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo. 32.ed. São Paulo: Forense,	R\$ 179,25	02/04/2020	007926	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tomada de contas especial. 7.ed. Belo Horizonte: F	R\$ 146,25	02/04/2020	007927	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tomada de contas especial. 7.ed. Belo Horizonte: F	R\$ 146,25	02/04/2020	007928	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva,	R\$ 156,00	02/04/2020	007929	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito financeiro e tributário. 28.ed. São Paulo:	R\$ 141,75	02/04/2020	007930	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito financeiro e tributário. 28.ed. São Paulo:	R\$ 141,75	02/04/2020	007931	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Arbitragem nas parcerias públicos-privadas. Belo H	R\$ 86,25	02/04/2020	007932	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional esquematizado. 23.ed. São P	R\$ 158,25	02/04/2020	007933	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional esquematizado. 23.ed. São P	R\$ 158,25	02/04/2020	007934	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 9.ed. São Paulo:	R\$ 144,00	02/04/2020	007935	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 9.ed. São Paulo:	R\$ 144,00	02/04/2020	007936	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Orçamento público, AFO e LRF. 9.ed. São Paulo: Mét	R\$ 89,25	02/04/2020	007937	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Orçamento público, AFO e LRF. 9.ed. São Paulo: Mét	R\$ 89,25	02/04/2020	007938	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 1	R\$ 21,75	02/04/2020	007939	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Obras públicas: manual de planejamento, contrataçã	R\$ 56,25	02/04/2020	007940	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Obras públicas: manual de planejamento, contrataçã	R\$ 56,25	02/04/2020	007941	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito tributário. 11.ed. São Paulo: Sa	R\$ 146,25	02/04/2020	007942	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito constitucional. 8.ed. São Paulo:	R\$ 171,75	02/04/2020	007943	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
A expedição de provimentos provisórios pelos tribu	R\$ 56,25	02/04/2020	007944	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Saraiva 2019. 27.ed. São Paulo: Saraiva	R\$ 155,25	02/04/2020	007945	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
A psicologia do dinheiro. Rio de Janeiro: Sextante	R\$ 33,67	02/04/2020	007946	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Lei geral de proteção de dados comentada. São Paul	R\$ 119,25	02/04/2020	007947	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tópicos de gestão e contabilidade pública contempo	R\$ 56,25	02/04/2020	007948	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O pipeline da liderança: o desenvolvimento d	R\$ 37,42	02/04/2020	007949	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

Lei geral de proteção de dados pessoais comentada.	R\$ 86,25	02/04/2020	007950	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Equipes brilhantes: como criar grupos fortes	R\$ 33,67	02/04/2020	007951	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Bruno. Comentários à lei geral de proteção de dado	R\$ 86,25	02/04/2020	007952	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários à lei geral de proteção de dados. São	R\$ 60,00	02/04/2020	007953	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Os fundos constitucionais e o financia	R\$ 47,17	02/04/2020	007954	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito administrativo. 13.ed. São Pa	R\$ 177,75	02/04/2020	007955	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito administrativo. 13.ed. São Pa	R\$ 177,75	02/04/2020	007956	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito financeiro. 8.ed. Salvador:	R\$ 97,42	02/04/2020	007957	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O controle prévio dos editais de licitação pelos t	R\$ 60,00	02/04/2020	007958	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de processo penal. 7.ed. Salvador: Juspodiv	R\$ 168,67	02/04/2020	007959	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Lei geral de proteção de dados pessoais: manual de	R\$ 132,00	02/04/2020	007960	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito administrativo. 34.ed. São	R\$ 162,00	02/04/2020	007961	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito administrativo. 34.ed. São	R\$ 162,00	02/04/2020	007962	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Código de processo civil comentado. 18.ed. São	R\$ 339,00	02/04/2020	007963	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
urso de direito constitucional. 14.ed. Sal	R\$ 119,92	02/04/2020	007964	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
urso de direito constitucional. 14.ed. Sal	R\$ 119,92	02/04/2020	007965	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria privada e governamental. 4.ed. Rio de	R\$ 97,42	02/04/2020	007966	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Planejamento estratégico governamental no Brasi	R\$ 61,50	02/04/2020	007967	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Motivação 3.0 drive: a surpreendente verdade	R\$ 33,67	02/04/2020	007968	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria aplicada ao setor público. Curitiba:	R\$ 31,50	02/04/2020	007969	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria aplicada ao setor público. Curitiba:	R\$ 31,50	02/04/2020	007970	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito constitucional positivo 42.ed	R\$ 137,25	02/04/2020	007971	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Lei geral de proteção de dados pessoais e s	R\$ 129,00	02/04/2020	007972	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Fundamentos do processo de controle externo. Rio d	R\$ 67,50	02/04/2020	007973	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Fundamentos do processo de controle externo. Rio d	R\$ 67,50	02/04/2020	007974	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria, contabilidade e controle interno no set	R\$ 128,25	02/04/2020	007975	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Auditoria, contabilidade e controle interno no set	R\$ 128,25	02/04/2020	007976	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
ADM por competências: você gestor. São Paulo: At	R\$ 56,25	02/04/2020	007977	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional. 35.ed. São Paulo: Atla	R\$ 156,75	02/04/2020	007978	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional. 35.ed. São Paulo: Atla	R\$ 156,75	02/04/2020	007979	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito financeiro e controle externo. 10.ed.	R\$ 74,25	02/04/2020	007980	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito financeiro e controle externo. 10.ed.	R\$ 74,25	02/04/2020	007981	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Controle externo: teoria e jurisprudência para os	R\$ 81,75	02/04/2020	007982	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Controle externo: teoria e jurisprudência para os	R\$ 81,75	02/04/2020	007983	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito civil brasileiro: contratos e atos unilate	R\$ 126,75	02/04/2020	007984	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

Direito civil brasileiro: direito das coisas.	R\$ 126,75	02/04/2020	007985	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito civil brasileiro: direito das sucessões	R\$ 126,75	02/04/2020	007986	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito civil brasileiro: direito de família.	R\$ 126,75	02/04/2020	007987	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito civil brasileiro: responsabilidade	R\$ 126,75	02/04/2020	007988	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações	R\$ 126,75	02/04/2020	007989	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito civil brasileiro: parte geral. 17.ed. São	R\$ 126,75	02/04/2020	007990	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Saraiva 2019. 27.ed. São Paulo:	R\$ 155,25	02/04/2020	007991	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Scrum: a arte de fazer o dobro do trabalho na meta	R\$ 37,42	02/04/2020	007992	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
VALOR TOTAL:	R\$ 9.485,79			TOTAL DE REGISTROS: 85

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
CHEFE DA DIVPAT

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Termo de doação para publicação
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Gestão Patrimonial e Compras — DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Gestão Patrimonial e Compras — DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO 05/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG, inscrito no CNPJ 05.903.125/0001-45, com sede à Av. Joaquim Araújo Lima, 2625 - Bairro Liberdade - CEP 76.803-888 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Sr. Luiz Guilherme Erse da Silva, nomeado por meio do Decreto nº 116/1 de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.370, portador do CPF 006.363.632-87, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Subtotal
BLOCO ADESIVO PARA RECADO	1100	R\$ 2,29	R\$ 2.519,00
CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA EM ACRÍLICO FUMÊ DUPLA 25X37CMX4,5CM.	36	R\$ 27,50	R\$ 990,00
CAIXA-ARQUIVO POLIPROPILENO 350X130X250MM CINZA.	1000	R\$ 2,71	R\$ 2.710,00
CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL	500	R\$ 0,45	R\$ 225,00
CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA	5000	R\$ 0,43	R\$ 2.150,00
CANETA MARCA TEXTO AMARELA	2000	R\$ 0,95	R\$ 1.900,00
CANETA PARA QUADRO MAGNÉTICO PRETA	16	R\$ 5,20	R\$ 83,20

CANETA PARA QUADRO MAGNÉTICO AZUL	30	R\$ 1,99	R\$ 59,70
CANETA PARA QUADRO MAGNÉTICO VERMELHA	10	R\$ 8,39	R\$ 83,90
CAPA PARA CD/DVD EM PAPEL COM JANELA PLÁSTICA	5600	R\$ 0,11	R\$ 616,00
CAPA PLÁSTICA EM PVC CRISTAL	5000	R\$ 2,00	R\$ 10.000,00
CARTUCHO 025 AMARELO C925H2YG	50	R\$ 627,21	R\$ 31.360,50
CARTUCHO 025 CIANO C925H2CG	50	R\$ 652,48	R\$ 32.624,00
CARTUCHO 025 MAGENTA C925H2MG	50	R\$ 627,21	R\$ 31.360,50
CARTUCHO 025 PRETO C925H2KG	50	R\$ 680,27	R\$ 34.013,50
CD/RW VIRGEM, MÍNIMO 720MB, 80MIN.COM CAPA, PLÁSTICA, INDIVIDUAL	2185	R\$ 1,17	R\$ 2.556,45
CD-ROM, Mídia GRAVÁVEL	1000	R\$ 0,63	R\$ 630,00
CLIPES NIQUELADOS NR 0	1000	R\$ 2,32	R\$ 2.320,00
CLIPES NIQUELADOS NR. 1	450	R\$ 1,73	R\$ 778,50
CLIPES NIQUELADOS NR. 2	1400	R\$ 1,71	R\$ 2.394,00
CLIPES NIQUELADOS NR. 3	350	R\$ 1,97	R\$ 689,50
CLIPES NIQUELADOS NR. 6/0	220	R\$ 2,64	R\$ 580,80
COLA BRANCA ESCOLA 40G	60	R\$ 0,76	R\$ 45,60
COLCHETE N ° 10 DOBRADO, EM CAIXA	65	R\$ 5,35	R\$ 347,75
COLCHETE N ° 14 DOBRADO, EM CAIXA	150	R\$ 9,75	R\$ 1.462,50
CORRETIVO, VIDRO COM 18ML	150	R\$ 2,50	R\$ 375,00
DVD-ROM 4,7 GB	3560	R\$ 0,84	R\$ 2.990,40
ENVELOPE PARDO, GRANDE, 310X410MM		R\$ 0,32	R\$ 1.440,00
ENVELOPE PARDO, PEQUENO, 200X280MM	500	R\$ 0,15	R\$ 75,00
ETIQUETA ADESIVA CX COM 210	20	R\$ 4,60	R\$ 92,00
ETIQUETA ADESIVA CONFIDENC AL 13MMX44 5MM	25	R\$ 4 60	R\$ 115,00
EXTRATOR DE GRAMPO TIPO GOLFINHO	110	R\$ 3,91	R\$ 430,10
GRAMPEADOR 20FLS	15	R\$ 12,06	R\$ 180,90
GRAMPEADOR 240FLS		R\$ 73,86	R\$ 369,30
GRAMPEADOR TIPO ALICATE 26/6	120	R\$ 19,45	R\$ 2.334,00
GRAMPO 23/06 p/ GRAMPEADOR		R\$ 10,77	R\$ 969,30
GRAMPO 22/15 P/ GRAMPEADOR	28	R\$ 15,00	R\$ 420,00
GRAMPO 24/10 p/ GRAMPEADOR	42	R\$ 12,44	R\$ 522,48
LIVRO ATA DE 100 FOLHAS		R\$ 6,50	R\$ 52,00
LIVRO DE PROTOCOLO	100	R\$ 7,39	R\$ 739,00
PAPEL SULFITE A3 MEDINDO 297X420MM, 75G/M2, CX C/ 5 RESMA	146	R\$ 47,56	R\$ 6.943,76
PASTA CLASSIFICADORA COM TRILHO	1200	R\$ 0,96	R\$ 1.152,00
PASTA SUSPENSA EM POLIPROPILENO, COR CRISTAL	800	R\$ 2,75	R\$ 2.200,00
PERFURADOR 25 FLS	38	R\$ 31,25	R\$ 1.187,50
PERFURADOR 50 FLS.	38	21,03	R\$ 799,14
PORTA CANETA EM ACRILICO, 3 EM 1.	10	9,11	R\$ 91,10
UNIDADE DE IMAGEM C925 C92SX72G	12	438,63	R\$ 5.263,56
UNIDADE DE IMAGEM C925 C925X73G	12	R\$ 470,55	R\$ 5.646,60
UNIDADE DE IMAGEM C925 C92SX74G	11	469,05	R\$ 5.159,55
UNIDADE DE IMAGEM C925 C92SX75G	11	R\$ 469,55	R\$ 5.165,05

RECIPIENTE Resíduo cg25 C92SX76G	62		61,11		3.788,82
TELEFONE COM FIO	36	R\$	35,62	R\$	1.282,32
TELEFONE SEM FIO	17	R\$	98,00	R\$	1.666,00
TINTA PARA CARIMBO SEM ÓLEO, COR AZUL	23	R\$	1,88		43,24
TINTA PARA CARIMBO SEM ÓLEO, COR PRETA	35	R\$	1,81	R\$	63,35
UMEDECEDOR DE DEDOS	120	R\$	2,25	R\$	270,00
				Total	R\$ 214.326,87

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu uso a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA — a DONATÁRIA se Obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 001474/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho- RO, 05 de março de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
DONATÁRIO

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000848/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/05/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de PORTO VELHO-RO, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 3.479.965,20 (três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI n. 3.010/2020
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
ASSUNTO: Suspensão de férias.

DECISÃO N. 22/2020-CG

1. Trata-se de novo pedido formulado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, com o objetivo de que a fruição de suas férias, que deu início no dia 4 de maio de 2020, seja suspensa a partir do dia 14 de maio de 2020, por conta da pandemia ocasionada pelo coronavírus, que teria esvaziado a plena fruição de seu direito de férias, em razão das regras de distanciamento social.

2. Pois bem, como compete ao corregedor-geral do Tribunal o controle de afastamentos dos conselheiros e conselheiros-substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de conselheiro e conselheiro-substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. Em âmbito federal, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública pelo governo federal em razão da pandemia de coronavírus até 31 de dezembro de 2020, cf. decreto legislativo n. 6, publicado no Diário Oficial da União n. 55-C, p. 1, col. 1, edição extra, de 20 de março de 2020.

5. Segundo o governo federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, previsto para durar até 31 de dezembro, é necessário em razão do monitoramento permanente da pandemia de covid-19, da necessidade de elevação de gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.

6. Na seara do Estado de Rondônia, o Legislativo também aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública por conta do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20.

7. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.

8. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido pelos entes federativos, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

9. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias resultará contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias serão pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2021, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

10. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão de férias do e. Conselheiro Substituto Omar Pires, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias do conselheiros e conselheiros-substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

11. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão de férias do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires, que só cessará (suspensão) quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

12. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

13. Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 3.010/2020.

14. Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral
